



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.600, DE 2011 **(Do Sr. Wilson Filho)**

Estabelece normas de funcionamento para o Observatório das Políticas sobre Drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1693/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de funcionamento para o Observatório das Políticas sobre Drogas.

Art. 2º A Política Nacional sobre Drogas contará com um Observatório que obedecerá as seguintes diretrizes:

I – o Observatório terá a finalidade de articular a coleta de dados em nível nacional e produzir informações para subsidiar a tomada de decisões governamentais sobre políticas sobre drogas;

II – as informações deverão ser coletadas nos Estados e no Distrito Federal pelo menos uma vez ao ano;

IV – no estabelecimento de sua metodologia de pesquisa, integração dos dados e produção da informação, o Observatório deverá trabalhar em parceria com as áreas de ciência e tecnologia e de ensino, na forma do regulamento;

§ 1º É obrigatório que todas as instituições de atenção aos usuários de drogas prestem as informações ao Observatório, na forma a ser disciplinada pelo regulamento desta Lei.

§ 2º O descumprimento pelas instituições de atenção aos usuários de drogas da obrigação de prestar as informações enseja a suspensão dos repasses de recursos públicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores dificuldades encontradas nos trabalhos da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas foi a obtenção de informações nacionais acerca da eficácia das diversas ações e programas que existem no tema.

Esse lamentável cenário nos motivou a propormos regras de funcionamento para um Observatório das Políticas sobre Drogas que servirá de agregador da informação produzida nos entes federados de forma a torná-la útil para a tomada de decisão governamental em todos os níveis.

Entendemos que é razoável que as informações sejam coletadas, no mínimo, uma vez por ano de forma a proporcionar a formação de cenários bem realistas. Além disso, estabelecemos a obrigatoriedade da participação das instituições que atendam usuários de drogas em participar da coleta de dados.

Não é admissível que nossas decisões sobre esse tão importante tema sejam tomadas apenas em estudos pontuais, por vezes até mesmo desatualizados.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

Deputado WILSON FILHO
PMDB/PB

DO DOCUMENTO
